VISTO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL №. 2022.10.13.01PE

PREGÃO ELETRÔNICO №. 2022.10.13.01PE

IMPUGNANTE: VB COMÉRCIO - ME

OBJETO DO CERTAME: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, atesta-se a tempestividade da impugnação, visto ter atendido ao prazo estabelecido no item 6.1. do Edital.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital nº. 2022.10.13.01PE, apresentada pela empresa VB COMÉRCIO - ME, CNPJ nº: 40.818.729/0001-94, a qual solicitou por correção e inclusão do ato convocatório, nos seguintes itens: A) a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP); B) Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA n° 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981; C) Pede-se ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2°, caput e § 1°, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório; D) Que seja solicitado ao menos um atestado de capacidade técnica; E) Que seja estabelecido quantitativo máximo de 50% para a comprovação da capacidade técnica por



meio de atestados de capacidade técnica, de acordo com o entendimento do Tribunal d Contas da União.

Sendo o relatório. Passo a decidir.

III

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES e DO NÃO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DEVIDO FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE

Inicialmente, é salutar a pesquisa quando aos requisitos e a veracidade das impugnações posta em todo processo, tendo em vista que a mesmo se quer veio assinada ou com documentos que possam comprovar a legitimidade para tal, nem muito menos identificando da pessoa física que a representa.

Desse modo, em pesquisa realizada junto a ao site da receita federal, foi constatado que a empresa VB COMÉRCIO – ME, CNPJ nº: 40.818.729/0001-94, se encontra com status de "BAIXADA", ou seja, fechada desde 26 de outubro de 2021.

Por tal, considerando que para sua admissibilidade da presente impugnação deve conter requisitos mínimos de legitimidade, interesse e existência, devendo ainda se observar a clara possibilidade de NÃO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DEVIDO FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE.

Não é demais lembrar dos requisitos de admissibilidade recursal, então, vamos dispor rapidamente abaixo, aproveitando os nobres ensinamentos dos professores [1] Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Victor Aguiar Jardim de Amorim.

"(...)

a) SUCUMBÊNCIA

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

b) TEMPESTIVIDADE

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil. CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200





A manifestação da intenção de recurso e a apresentação da razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.

c)LEGITIMIDADE

Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão do Pregoeiro que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão que desclassificou terceiros

d) INTERESSE

O requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante de acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não

necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

e) MOTIVAÇÃO

Trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro."





Nota-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas sufficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passíve de revisão na ótica do impugnante.

Não estando presentes algum dos pressupostos de admissibilidade de impugnação ou recursal, poderá o Pregoeiro rejeitar a mesma, vejamos o diz o TCU:

1)

"A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada." (Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

2)

"É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo". (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO)

3)

"A análise da intenção de recurso por parte do pregoeiro deve apenas se ater aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo incabível análise do mérito do recurso." (Acórdão 518/2012-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Ora, ademais se for recebida as presentes inclusões sugeridas na presente impugnação poderá incorrer limitação de concorrentes no respectivo certame, o qual o TCU já entende pacificamente.



W

Segundo Acórdão 1567/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, sessão ocorreu em 11/07/2018, tendo como Relator o Ministro Augusto Nardes, diz:

> "Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório".

In casu, não se vê imprescindível as condições sugeridas pelo impugnante.

Desse modo, cabe à Administração, no uso de seu poder discricionário, a escolha do critério que será utilizado para aquisição dos produtos que pretende adquirir.

Ressalta-se que a licitante que deseja participar do certame, deve se programar com as exigências contidas no edital, e ter as condições de existência, legitimidade e interesse, rigorosamente vigentes.

IV CONCLUSÃO

Por tudo o que acima se expôs, apesar de tempestivo, não recebo a impugnação apresentada pela empresa VB COMÉRCIO - ME, por inexistir legitimado e por também não ter pessoa física legitima à representando, nos termos das razões acima expostas.

lijoca de Jericoacoara, 04 de novembro de 2022.

PREGOEIRO

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil. CEP: 62.598-000 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br - Telefone: (88) 3669-1200

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Opensimo No Licitação

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ 40.818.729/0001-94

DATA DA BAIXA **26/10/2021**

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL

VIVIANE BEZERRA 02330446128

ENDEREÇO

LOGRADOURO COND MINI CHACARAS DO LAGO SUL			NÚMERO 24
COMPLEMENTO CASA 24	BAIRRO OU DISTRITO SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTANICO		CEP 71.680-621
MUNICÍPIO BRASILIA	•	UF DF	TELEFONE (61) 8249-2443

MOTIVO DE BAIXA

Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitida às 10:38:36, horário de Brasília, do dia 04/11/2022 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0110100 - BRASÍLIA

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br

Voltar



